



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900596/2016-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.435 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 135.404,49, transmitida através do PER/Dcomp nº 23560.79159.201115.1.3.04-0078.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900596/2016-13

O contribuinte não pôde ser cientificado por via postal, pois o AR – Aviso de Recebimento – foi devolvido, conforme comprovante à fl. 9. A ciência ocorreu através do edital de fl. 10, afixado em 04/05/2016.

Em 29/08/2016, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, para alegar que não teria sido intimado ou notificado para efetuar pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de seis processos, nos quais constava como devedor.

Defendeu que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$ 279.692,91, referente ao IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79. O Balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$ 216.361,79 na Conta Cosif n.º 1884510-9.

Alegou que em 30/03/2016 teria feito a retificação do SPED e, em 25/08/2016, da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

Afirmou que no exercício 2014, o interessado teria tido prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

Concluiu, para solicitar o reconhecimento do direito creditório.

Em 29 de maio de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) não conheceu da manifestação de inconformidade em face da intempestividade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/06/2013

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.**

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, não comportando julgamento em primeira instância.

**CIÊNCIA POR EDITAL.**

Considera-se válida a intimação por edital quando improfícua a intimação postal.

Cientificada (AR fls.140), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 4/9 no qual contesta a intempestividade afirmando que já tinha alterado seu endereço perante à Receita Federal quando da publicação do edital. Sendo assim, requer a nulidade da decisão recorrida. Junta documentos para comprovar suas alegações. |

É o relatório

**Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900596/2016-13

Conforme exposto no relatório trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente alega que não recebeu intimação pessoal. A decisão recorrida, no entanto, não conheceu do recurso em face da intempestividade, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte alega que não teria sido intimado para efetuar pagamento ou para apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de processo em que constava como devedor.

(...)

O Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplina em seu art. 23 (grifei)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900596/2016-13

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Assim, como a ciência não pôde ocorrer por via postal, já que o contribuinte havia se mudado, conforme o §1º do art. 23 acima transcrito, a intimação foi feita por edital.

O inc. IV do § 2º determina que se considera feita a intimação quinze dias após publicado o edital. O edital foi afixado em 04/05/2016, de modo que se considera feita a intimação em 19/05/2016.

(...)


Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Tendo a ciência por edital ocorrido em 19/05/2016, o prazo final se encerrou em 20/06/2016.

A Manifestação de inconformidade em tela, só foi apresentada em 29/08/2016 e, portanto, é intempestiva.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo n.º 15/1996.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, antes de ser realizada a intimação por meio de edital é imprescindível que tenha sido feita a intimação por via postal ou meio eletrônico. Alega ainda que, nos termos do artigo 127 do CTN, a intimação deverá ser realizada no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Afirma que o domicílio tributário da Recorrente foi devidamente encaminhado a Junta Comercial em 26/02/2016 e registrado na Receita Federal em 29/03/2016 o que configuraria a nulidade da decisão recorrida.

Conforme exposto, a decisão recorrida entendeu que foi correta a intimação por edital, uma vez que a referida intimação foi precedida da intimação postal abaixo reproduzida (fls.49):

<b>Consulta Postagem por AR 112920264</b>			
<b>CNPJ:</b>	13.178.690/0001-15	<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial
<b>Contribuinte</b>	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.		
<b>Endereço</b>	AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES 906		
<b>Bairro</b>	ESPINHEIRO		
<b>Município</b>	RECIFE		
<b>CEP</b>	52020000	<b>UF</b>	PE
<b>Lote Emissão</b>	428	<b>Exercício</b>	2016
<b>Sistema</b>	34707 SCC-COMUNICACAO		
<b>Data Emissão</b>	02/03/2016	<b>Data Postagem</b>	09/03/2016
<b>Nº Distribuição</b>		<b>Região Fiscal</b>	04ª
<b>Tipo Lançamento</b>	Pedido Esclarecimento		<b>UA Destino</b> 0410100
<b>Situação</b>	Devolvido	<b>Data da devolução (informação ECT)</b>	11/03/2016
		<b>Imagem</b>	

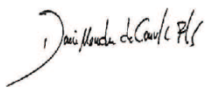
Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900596/2016-13

A Recorrente, todavia, alega que quando da postagem acima reproduzida (09/03/2016), já tinha protocolado pedido de alteração de endereço na Junta Comercial do Estado em 26/02/2016 (fls. 33/34);

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ</b> <b>DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ</b>					
<p>A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Junta Comercial do Estado de Pernambuco</li> </ul>					
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">           CÓDIGO DE ACESSO  <b>PE.43.08.90.47 - 13.178.690.000.115</b> </div>					
<b>01. IDENTIFICAÇÃO</b>					
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 70%;">           NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  <b>AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.</b> </td> <td style="width: 30%;">           Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  <b>13.178.690/0001-15</b> </td> </tr> </table>		NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>13.178.690/0001-15</b>		
NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>13.178.690/0001-15</b>				
<b>02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO</b>					
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO <b>211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 26/02/2016</b>					
<b>03. DOCUMENTOS APRESENTADOS</b>					
<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ <span style="margin-left: 200px;"><input type="checkbox"/> QSA</span>					
<b>04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO</b>					
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO				
<b>05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA</b>					
<input checked="" type="checkbox"/> Responsável <span style="margin-left: 200px;"><input type="checkbox"/> Preposto</span>					
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 70%;">           NOME  <b>JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA</b> </td> <td style="width: 30%;">           CPF  <b>089.753.374-72</b> </td> </tr> <tr> <td>           LOCAL E DATA         </td> <td>           ASSINATURA (com firma reconhecida)         </td> </tr> </table>		NOME <b>JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA</b>	CPF <b>089.753.374-72</b>	LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)
NOME <b>JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA</b>	CPF <b>089.753.374-72</b>				
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)				
<b>06. RECONHECIMENTO DE FIRMA</b>	<b>07. RECIBO DE ENTREGA</b>				
IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA				

Verifica-se ainda que o edital de intimação foi emitido em **02/05/2016** e afixado em **04/05/2016** (fls. 50):

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.900596/2016-13

Os referidos Despachos Decisórios poderão ser consultados nesta Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.	
Titular da Unidade	
	NOME: DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 6159 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2016
Afixado em	04/05/2016
Desafixar em	19/05/2016

Sendo assim, entendo que não existem nos autos elementos suficientes para decisão quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque, embora o documento básico de entrada no CNPJ acima reproduzido faça referência à data de alteração do endereço **(26/02/2016)** não é possível identificar quando foi formalizada a referida alteração perante à Receita Federal, bem como se a referida alteração foi aceita e processada antes da emissão do edital **(04/05/2016)**.

Se a resposta for positiva, entendo correta a alegação da Recorrente. entendo corretas as alegações do embargante. Isso porque o artigo 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que “*far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. .*” Sendo assim, é requisito de validade da intimação que nela conste o endereço do domicílio eleito pelo sujeito passivo

O que se discute no presente processo é exatamente o fato de que as intimações efetuadas por via postal foram inválidas, uma vez que foram direcionadas a endereços diversos daquele eleito como domicílio tributário.

Em face exposto, o processo deve ser baixado em diligência para que delegacia de origem confirme quando foi protocolado o pedido de alteração no CNPJ perante a receita federal do brasil e se o referido pedido foi processado antes da data da emissão do edital (02/05/2016).

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.